

RESENHA

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de.
**Constitution: The darwinian evolution of
a societal structure.** 1. ed. Baden-Baden:
Nomos, 2020.

Douglas Elmauer¹

O novo livro de Fábio Portela Lopes de Almeida, intitulado “*Constitution: The Darwinian Evolution of a Societal Structure*” e publicado pela renomada editora alemã Nomos em 2020, oferece importantes contribuições e *insights* para o campo da Teoria da Constituição. Ao lançar mão de um aporte ousado, mas ao mesmo tempo necessário, aplicando o acervo conceitual advindo da teoria evolucionária darwiniana, Portela mostra como o uso desse ferramental teórico, marcado por seu alto rigor científico, pode ajudar a aclarar muitos dos enigmas engendrados pela sociologia e pelo direito. Inicialmente, Portela parte da ideia de que o *Homo sapiens* é a única espécie capaz de cooperar em larga escala em sociedades constituídas por indivíduos sem parentesco genético. Trata-se de uma premissa amplamente confirmada pelos campos da antropologia evolucionária, da etnologia, da etologia e da primatologia. Partindo de teorias da coevolução gene-cultura, o autor se afasta do “modelo padrão das ciências sociais” (PINKER, 2002, p. 67), o qual argumenta que a vida social humana é oriunda somente de variáveis culturais e históricas. Diferentemente disso, o que as teorias gene-cultura sugerem é que na verdade há uma coevolução entre características psicológicas inatas da mente humana e o ambiente cultural. Como Portela esclarece constantemente ao longo de seu trabalho, dadas as robustas evidências científicas, é necessário adotar o entendimento de que o surgimento das instituições humanas está sustentado pelos profundos alicerces estabelecidos pela teoria da evolução, a qual mostra como traços psicológicos inatos (inclusive constitutivos do comportamento moral humano) tornam possível a evolução de instituições sociais.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Bremen (Alemanha) – Orcid iD: orcid.org/0000-0002-7817-2297.

Portela, no entanto, faz a ressalva de que as teorias da coevolução gene-cultura, apesar de potentes explicadoras do fenômeno da cooperação em sociedades pré-modernas (por exemplo, as sociedades do paleolítico e muitas das sociedades primitivas remanescentes hoje), não seriam suficientes para explicar o funcionamento da sociedade moderna hipercomplexa. A sociedade atual, entendida agora como sociedade mundial, traz consigo uma série de inovações e mecanismos adquiridos evolucionariamente que tornam também necessário explicar como ocorrem as relações não apenas entre indivíduos, mas principalmente entre subsistemas autopoieticos funcionalmente diferenciados. Nesse contexto, Portela decide focar seus esforços em analisar a emergência do constitucionalismo e sua evolução ao longo de todo esse processo – ou seja, a análise resultante busca as origens mais profundas do constitucionalismo na evolução humana e liga tais origens com aquilo que viemos a conceber como o constitucionalismo moderno.

Assim, a abordagem de Portela não pode ser confundida com uma forma reducionista de biologismo, como frequentemente se acusam injustamente tais empreitadas interdisciplinares. Pelo contrário, o aporte fortemente interdisciplinar permite ver os fenômenos da sociedade para muito além daquilo que se faz usualmente dentro das ciências sociais nos dias atuais, especialmente as influenciadas pelo pós-estruturalismo e pelas novas teorias críticas, as quais tendem a ignorar avanços nas pesquisas desses campos devido a posturas que são mais político-ideológicas do que científicas – a “biofobia” é uma delas. Isso leva a conclusões que se chocam diretamente com descobertas científicas. A título de exemplo, os chamados “estudos identitários”, hoje na moda, não escondem o seu forte flerte com diversas pseudociências e falácias moralistas.

Dito isso, o esforço inicial de Portela (ALMEIDA, 2020, p. 25) é integrar teoria da constituição e teoria da evolução mostrando que uma série de problemas legais e constitucionais estão diretamente ligados a processos que emergiram no passado evolutivo da humanidade como a “cooperação”. O direito e o constitucionalismo estão diretamente ligados com a evolução das formas de cooperação humana. A Constituição seria assim um sofisticado produto evolucionário (ou “aquisição evolucionária” como diz

Luhmann) com o qual sociedades complexas estruturaram a cooperação. No entanto, o contato entre a evolução da cooperação e o sistema jurídico não é recente, tendo em vista que muitos dos problemas tratados pelo moderno constitucionalismo reaparecem constantemente até os dias atuais, tais como o problema do “carona” (*free-rider*), seja na divisão dos resultados da caça em grupos de caçadores-coletores, seja hoje com relação à questão dos bens públicos, dos tributos e das políticas públicas.

Tendo em vista a centralidade do problema da cooperação, o segundo esforço de Portela (ALMEIDA, 2020, p. 73) é precisamente estudar sua evolução. Parte-se assim para a tentativa de se compreender os fundamentos evolucionários das bases psicológicas do comportamento moral e normativo humano. A hipótese central é que essas bases alicerçam os nexos de coesão das primeiras sociedades do paleolítico formadas por grupos de caçadores-coletores. Aspectos de nosso comportamento moral tal como reciprocidade, senso de justiça, empatia, altruísmo, compaixão, confiança, dentre outros, seriam resultado da seleção natural (ou seleção de grupo). Tais formas de comportamento moral trariam vantagens evolutivas essenciais para o sucesso de nossa espécie, o que é também demonstrado pela “teoria dos jogos evolucionários” ao confrontar as estratégias de altruísmo e egoísmo. Essas peculiaridades evolutivas das sociedades humanas nos diferenciam de sociedades fortemente hierárquicas como a de grandes primatas (com destaque ao chimpanzé, a espécie geneticamente mais aparentada). Nesse sentido, o argumento de Portela é que sociedades humanas de caçadores-coletores do pleistoceno seriam mais igualitárias (embora não todas, já que condições geográficas e climáticas são cruciais para a disponibilidade de recursos disputáveis) por características legadas pela evolução da cooperação.

O terceiro esforço de Portela (ALMEIDA, 2020, p. 137) é a integração da ideia de “populações darwinistas” de Peter-Godfrey Smith e da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Em resumo, aqui tenta-se demonstrar que as sociedades humanas também evoluem no sentido darwinista estando também sujeitas às leis da seleção natural, ou seja, também obedecem à dinâmica da tricotomia herança-aptidão-seleção. Sabe-se que a teoria da autopoiesis, a qual Luhmann extrai de Maturana e Varela, não exclui a teoria

darwinista da evolução, mas apenas a recalibra, especialmente com a ideia de acoplamento estrutural entre sistema e ambiente. Sistemas sociais e sistema psíquicos são um exemplo de sistemas que se encontram interpenetrados e, por isso, não só se acoplam como também coevoluem, de modo que não se pode desprezar a importância do entorno psíquico para o sistema social. No entanto, Portela tem o cuidado de destacar que a evolução social deve ser levada para além da evolução gene-cultura, tendo em vista que a sociedade vai se convertendo cada vez mais complexa na medida em que se avança para uma sociedade moderna funcionalmente diferenciada. O aumento de complexidade, como mostra Luhmann, também leva a uma maior diferenciação entre indivíduo e sociedade, o que torna o argumento coerente com as premissas da teoria dos sistemas.

Dando um passo adiante, em um quarto momento, Portela passa a se debruçar sobre (i) teoria evolutiva da estratificação e (ii) a função do direito nesse cenário. A passagem do pleistoceno para o holoceno, há cerca de 10 mil anos, foi marcada também pela transição do paleolítico para o neolítico, ou seja, com a mudança das condições climáticas e a última glaciação do planeta as sociedades humanas, em algumas regiões do planeta, passaram de bandos igualitários de caçadores-coletores para sociedades agrárias cada vez mais hierarquizadas. Amparado nos estudos do antropólogo evolucionário Christopher Boehm, argumenta-se que o igualitarismo primitivo do *Homo sapiens* não significava que não havia hierarquias em sociedades primitivas, pelo contrário, a hierarquia social era invertida (*bottom up*), pois havia um monitoramento coletivo e constante em face de possíveis usurpadores que tentassem violar essa ordem. Na passagem para as sociedades agrárias do neolítico essa dinâmica se altera drasticamente. Há inúmeros autores que teorizam os motivos pelos quais isso ocorreu, como Jared Diamond, James Scott ou Kent Flannery e Joyce Marcus, sendo esses dois últimos os mais recrutados na obra. No entanto, o foco de Portela se dá no papel que o direito teve no processo de crescente hierarquização das primeiras sociedades do neolítico.

Argumenta-se que o direito como estrutura social é resultado de uma evolução que precede o direito como subsistema social diferenciado. Nesse sentido, o direito é uma “adaptação societal” que moldou as bases para a transição de sociedades de caçadores-

coletores (diferenciadas de modo segmentário) para sociedades agrárias do neolítico (diferenciadas de modo cada vez mais hierárquico). Aqui, o direito passou a auxiliar na sustentação de estruturas sociais mais complexas. Como consequência, o aumento da diferenciação entre indivíduo e sociedade também fez com que o nível das interações orientadas por traços culturais (ou *memes*) se tornassem cada vez mais secundárias frente a um direito institucionalizado e mais independente da coevolução gene-cultura.

Quando o direito é institucionalizado, entra em cena o seu papel funcional de promover a generalização congruente de expectativas normativas. É nesse cenário em que hierarquias, posições sociais, rituais e até mesmo a divisão do trabalho são cristalizados, ou seja, o direito passa a garantir a coesão das sociedades estratificadas, abrindo assim o caminho para a estruturação e manutenção de arranjos sociais mais complexos, como o das primeiras civilizações (ou Altas Culturas, como prefere Luhmann). Assim, também é necessário dizer que a estratificação, apesar de alterar a dinâmica de “hierarquia invertida” das sociedades igualitárias de caçadores-coletores ou de tribos segmentárias, conferiu, ao mesmo tempo, vantagens adaptativas que acabaram prevalecendo frente aos demais arranjos sociais mais arcaicos.

Não obstante, como a evolução é cheia de reviravoltas e riscos, as estruturas sociais passaram novamente a se rearranjar com o advento da sociedade mundial hipercomplexa na passagem do holoceno para o antropoceno. Trata-se aqui do último esforço de Portela em seu trabalho (ALMEIDA, 2020, p. 341), no qual argumenta que o direito embebido pela semântica do constitucionalismo proporcionou uma reversão da tendência à estratificação presente nas sociedades pré-modernas que sucederam os grupos de caçadores-coletores do pleistoceno. Seguindo o entendimento de Luhmann e Brunkhorst, as condições ideais para a emergência do constitucionalismo estavam presentes na Europa medieval e moderna, diferente de outras regiões do mundo à época como a China, que apesar de seu avanço em diversos campos, estava travada por um poder político extremamente centralizado. A fragmentação na Europa medieval e a flexibilização para mobilidade entre estratos acabou atuando de modo favorável ao processo de diferenciação funcional.

Sociedades estratificadas se estruturam de modo a promover uma concentração extrema de recursos e oportunidades comunicativas em torno de suas elites – trata-se, portanto, de sociedades onde o grau de desigualdades é incomparavelmente maior que os observados hoje, como inclusive demonstram pesquisas com os dados das respectivas épocas. Somadas essas condições, as instabilidades sociais presentes na Europa cresceram e ganharam força. Segundo Brunkhorst, as sociedades estratificadas que se tornaram dominantes nos últimos 5 mil anos de história da humanidade foram erodidas por três revoluções: a Revolução Papal, a Revolução Protestante e a Revolução Mundial Atlântica (que compreende as revoluções francesa, americana e as demais ocorridas na Europa e na América depois do século XVIII). Nesse cenário de revoluções, divergindo da interpretação de Brunkhorst que vê o constitucionalismo como resultado de um “equilíbrio pontuado” (*punctuated equilibrium*), Portela defende a ideia de que a maior parte do desenvolvimento do constitucionalismo moderno pode ser melhor entendida como uma história de “acumulação gradual” a partir do século XI. A partir da Revolução Mundial Atlântica e do triunfo do constitucionalismo, passamos para a consolidação da primazia da diferenciação funcional frente à derrocada da diferenciação hierárquica. Com o constitucionalismo, o poder político é limitado (*checks & balances*), e tanto as pessoas quanto os demais subsistemas sociais passam a gozar de mais autonomia e de direitos fundamentais (*i. e.* civilização das expectativas). Seguindo John Maynard Smith e Eörs Szathmáry, Portela argumenta que as Constituições executam as funções de “seleção de parentesco” e de “controle central”, o que resulta diretamente em processos de seleção de múltiplos níveis que são necessários para lidar com a hipercomplexidade da sociedade moderna.

Outro aspecto ligado ao constitucionalismo é a alteração das dinâmicas de inclusão e exclusão. Na medida em que os Estados democráticos de direito se proliferaram ao redor do mundo, também se reforçou a ideia de inclusão como imperativo – os direitos civis, políticos e sociais se consolidaram juntamente com a noção de cidadania. Sob essas condições, todos são iguais perante a lei, todos possuem os mesmos direitos a terem acesso às prestações essenciais dos subsistemas sociais. Desse modo, a Constituição é capaz de restaurar a “hierarquia invertida” existente nas sociedades de caçadores-coletores, onde os detentores do poder eram submetidos ao escrutínio de toda a

comunidade. Obviamente não se trata de argumentar que as condições de vida do passado eram superiores às atuais, antes, demonstra-se que o constitucionalismo reestabelece aquilo que está em maior consonância com a evolução de nossa espécie.

À guisa de conclusão, pode-se dizer que pouco se refletia, até poucas décadas atrás, sobre contribuições como a de Portela na ciência do direito, mesmo entre as disciplinas mais zetéticas. No entanto, isso tem mudado nos últimos anos, por exemplo, com as contribuições de autores como Cass Sunstein, embora boa parte do *mainstream* na ciência do direito ainda resista a esse tipo de aporte, como é o caso Frederick Schauer e os debates promovidos dentro dos círculos mais ligados à filosofia analítica do direito. Todavia, cabe salientar que um movimento similar ocorreu dentro da ciência econômica no passado – contribuições envolvendo teoria comportamental e evolucionária eram tidas como heterodoxas, até que pesquisadores como George Akerlof (2001), Daniel Kahneman (2002), Robert Aumann (2005) e Thomas Schelling (2005) foram reconhecidos e laureados com o Prêmio Nobel de Economia. Nesse sentido, o empreendimento de Portela é pioneiro dentro da teoria constitucional e, por isso, o campo no qual trabalha merece atenção para desdobramentos futuros. Hoje já se reconhece a “paleo-política” e a “paleo-economia” como novos campos de estudos sobre os quais, inclusive, inúmeros pesquisadores já se debruçam. Portanto, não há qualquer exagero em pensar na possibilidade de se propor o “paleo-direito” como campo de estudos a ser desbravado por propostas como a de Portela.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Constitution: The Darwinian Evolution of a Societal Structure**. 1. ed. Baden-Baden: Nomos, 2020.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. The Darwinian Multilevel Selection of Constitutionalism as a Societal Structure. **Social Evolution & History**, v. 20, p. 3-36, 2021.

PINKER, S. **The Blank Slate**. New York: Penguin Books.

ELMAUER, Douglas. Resenha de: ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *Constitution: The darwinian evolution of a societal structure*. 1. ed. Baden-Baden: Nomos, 2020. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 120-127, maio/ago. 2022.

Recebido em: 18/03/2022

Aprovado em: 15/04/2022